



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13859.000232/2004-51
Recurso nº 137.142 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 302-39.270
Sessão de 30 de janeiro de 2008
Recorrente REPOSUL REFRIGERAÇÃO POLO SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

EXCLUSÃO. ATIVIDADE NÃO VEDADA.

A atividade de comércio e assistência técnica de aparelhos de ar condicionado e aparelhos de refrigeração não configura atividade abrangida no conceito de atividade assemelhada à de engenheiro ou auxiliar de engenharia civil, vedadas ao SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

Presidente em Exercício

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo nº 562.883 (fl. 09), de 02/08/2004, emitido pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Araraquara, foi excluída a partir de 01/03/2004 do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317, de 05/12/1996 e alterações posteriores, em virtude de sua atividade econômica: 2992-02/03 Manutenção e reparo de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de usos industrial e comercial.

A exclusão foi fundamentada na Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, art.9º, XIII; art. 12, art. 14, I, art. 15, e Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001, art. 73, Instrução Normativa nº 355, de 29 de agosto de 2003, art. 20, XII; art. 21; art. 23, I; art.24, II, c/c parágrafo único.

Inconformada, a contribuinte ingressou com manifestação (fl. 01) alegando, em síntese, que a empresa possui a atividade de comércio de aparelhos de refrigeração, conserto de aparelhos de ar condicionado e aparelhos de refrigeração, e que tais atividades não constam da legislação citada no ato declaratório.

A DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP INDEFERIU a solicitação apresentada pela empresa, e o acórdão ficou com a seguinte ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2004

MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO.

Não podem optar pelo Simples as pessoas jurídicas que prestem serviços de manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração de usos industrial e comercial, pois essa atividade é exercida por profissionais com habilitação legalmente exigida.

Solicitação Indeferida.

Discordando da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário, fls. 28 e seguintes, onde, basicamente, reitera os argumentos alinhados em primeiro grau, e pede provimento ao seu apelo. ✓

A Repartição de origem, encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 39. ✓

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em não havendo preliminares, passo de plano ao mérito da contenda.

Data maxima venia, não vislumbro a caracterização de exercício de atividade vedada à opção pelo Simples nas atividades da recorrente. O objeto social da recorrente era em 2003, fl. 04: *Exploração do ramo de comércio, recondicionamento, reforma, manutenção, instalação de compressores novos e usados, aparelhos de refrigeração e demais artigos do ramo*. Em 2006, fl. 35, mudou para: *Exploração do ramo de comércio de aparelhos de ar condicionado, aquecedores, ventiladores, compressores, aparelhos de refrigeração, peças e acessórios, recondicionamento, reforma, manutenção, instalação de aparelhos de ar condicionado, aquecedores, ventiladores, compressores, aparelhos de refrigeração, peças e acessórios novos e usados e demais artigos do ramo*. A opção pelo SIMPLES ocorreu em 01/01/1999, com efeitos a partir de então. Sendo o ADE de fl. 09 aplicável desde 01/03/2004, uma vez que a ocorrência da situação excludente deu-se em 09/02/2004.

Esta Câmara tem entendido, mesmo anteriormente a esta composição, que a atividade de comércio e assistência técnica de aparelhos de ar condicionado e aparelhos de refrigeração não configura atividade abrangida no conceito de atividade assemelhada à de engenheiro ou auxiliar de engenharia civil, vedadas ao SIMPLES. A título exemplificativo trago dois arestos bastante atuais:

SIMPLES. INCLUSÃO COM EFEITOS RETROATIVOS.

Não existe qualquer obstáculo para que as pessoas jurídicas que prestem serviços de assistência técnica de refrigeração, conserto e instalação de ar condicionado, coifas, tubulações e instalações elétricas, optem pela sistemática do SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Acórdão 302-39158 MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA 08/11/2007

OPÇÃO PELO SIMPLES - EXCLUSÃO.

Empresa cuja atividade principal é a venda e instalação de equipamentos de ar condicionado, ventilação refrigeração, exaustão, aquecimento solar, eletricidade e geração de vapor, além da reforma e locação de aparelhos afins, não se caracteriza como locação de mão-de-obra, e nem como atividade de construção de imóveis. Tal atividade não se encontra entre as vedações do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

Acórdão 302-36310 SIMONE CRISTINA BISSOTO 11/08/2004

Nessa moldura, voto por PROVER o recurso voluntário, para cancelar o ADE da recorrente, objeto desta lide.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator